

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 193 de 2016, do Senador Magno Malta, que *inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o “Programa Escola sem Partido”*.

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 193 de 2016, do Senador Magno Malta, que inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional o Programa Escola sem Partido.

O art. 1º aponta o objeto da proposição. O art. 2º estabelece que a educação nacional atenderá a diversos princípios, tais como: neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; pluralismo de ideias no ambiente acadêmico; liberdade de consciência e de crença; reconhecimento da vulnerabilidade do educando; e educação religiosa e moral dos alunos conforme as convicções dos respectivos pais. Dispõe ainda que o Poder Público não interferirá na opção sexual dos alunos nem permitirá influência no natural desenvolvimento de sua personalidade, em harmonia com a identidade biológica de sexo, vedando a aplicação de ideologia de gênero.

O art. 3º reza que as instituições de educação básica afixarão nas escolas cartazes com o conteúdo previsto na Lei resultante deste projeto. O art. 4º determina que as escolas confessionais e particulares que sigam orientações



SF/17003.82293-20

morais, religiosas ou ideológicas específicas deverão obter dos pais expressa autorização para a veiculação dos referidos valores aos alunos.

O art. 5º dispõe sobre os limites a serem respeitados pelos professores no exercício da docência, entre os quais: não promover seus pontos de vista ideológicos, religiosos, morais, políticos ou partidários diante de seus alunos; não constranger os alunos em razão de suas convicções; não promover propaganda político-partidária nem mobilização dos alunos para participar de eventos políticos; demonstrar isenção ao tratar das diversas versões, teorias, opiniões e perspectivas políticas, socioculturais e econômicas; respeitar os direitos dos pais quanto ao tipo de educação religiosa e moral a ser oferecida a seus filhos; e resguardar esses limites, considerados como direitos dos alunos, da interferência de terceiros dentro das salas de aula.

Os arts. 6º e 7º determinam que estudantes, pais, responsáveis e professores serão informados sobre seus direitos e obrigações decorrentes da futura Lei. Já o art. 8º reza que o Ministério da Educação e as secretarias de educação terão canais para receber reclamações sobre o descumprimento do Programa Escola sem Partido, as quais serão encaminhadas ao Ministério Público.

O art. 9º determina que as políticas educacionais, os materiais didáticos, os processos seletivos para a educação superior, os concursos de professores e as universidades seguirão os princípios do Programa Escola sem Partido. Por fim, o art. 10 prevê o início da vigência da futura Lei após sessenta dias da sua publicação.

Na justificação, o autor esclarece que o projeto foi inspirado na luta do Movimento Escola Sem Partido e que professores e materiais didáticos têm feito proselitismo político, sendo necessário adotar medidas para prevenir a doutrinação ideológica nas escolas. Segundo o autor, tais práticas violam a liberdade de consciência dos estudantes, que não se anula pelo fato de a educação ser obrigatória, tampouco pelo princípio da liberdade de ensinar, que não se confunde com a liberdade de expressão.



Afirma o proponente que a doutrinação política em sala de aula direciona as escolhas políticas dos estudantes, viola seus direitos inscritos no Estatuto da Criança e do Adolescente e estigmatiza o pensamento divergente do professado pelos docentes, abrindo espaço para o *bullying* político e ideológico.

Assevera que os pais têm o direito de definir a educação moral e religiosa de seus filhos, conforme previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, não sendo permitido ao Estado, por meio da escola, usurpar dos pais tal prerrogativa. O autor aduz que um Estado laico – portanto neutro em relação às religiões – não pode usar o sistema de ensino para promover determinada moralidade, já que a moral é em regra inseparável da religião.

Finaliza o autor destacando que o projeto não deixa de atender à especificidade das instituições confessionais e particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, às quais reconhece expressamente o direito de veicular e promover os princípios, valores e concepções que as definem, exigindo-se apenas a ciência e o consentimento expressos dos pais ou responsáveis.

A proposição foi encaminhada apenas a esta Comissão, para apreciação terminativa, não tendo recebido emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE analisar o mérito de proposições que tratem de normas gerais de educação e sobre diretrizes e bases da educação nacional. Como se trata de decisão terminativa, este colegiado opinará também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade**, o tema se insere nas competências legislativas da União (art. 22, XXIV; e art. 24, IX, da Constituição Federal de



1988 – CF/88), não havendo sobre ele iniciativa reservada do Presidente da República (art. 61 da CF/88).

Não obstante, o conteúdo do projeto desafia a Lei Maior. O art. 205 da Carta Magna estabelece que a educação tem três finalidades primordiais: o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Assim, a CF/88 é clara ao definir a educação como mais do que a pura e simples transmissão de conteúdo. Para atingir esses fins, o art. 206 da Constituição prevê certos princípios do ensino, entre os quais a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento; o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas; e a gestão democrática do ensino público. Ao dispor sobre a liberdade de aprender e ensinar, a Lei Maior abre espaço para o livre ensino de diferentes teorias. Limitar previamente a liberdade de ensinar do professor, por meio de restrições e proibições desarrazoadas, fere a liberdade do ensino.

Em relação à **juridicidade**, outros dispositivos legais versam sobre temas semelhantes, razão pela qual o projeto se afigura desnecessário. Os arts. 2º e 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), além de reiterarem os citados preceitos constitucionais, acrescentam outros, como o do respeito à liberdade e o apreço à tolerância, demonstrando que a liberdade de ensinar não pode ser justificativa para opressão ou intolerância. Também o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura à criança e ao adolescente o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, sendo que os arts. 15 e 16 desse mesmo diploma rezam que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, o que compreende, entre outros, os direitos de opinião e expressão, de crença e culto religioso e de participação na vida política.

Não há reparos a fazer quanto à **regimentalidade** e à **técnica legislativa**.

No **mérito**, não obstante a legitimidade do debate, que deve ocorrer livremente em uma democracia, não concordamos com o teor do projeto. Em



atenção ao princípio da gestão democrática do ensino público, cabe aos pais, nos termos do inciso II do art. 14 da LDB, participar de conselhos escolares nas escolas de seus filhos, podendo assim participar do projeto pedagógico das escolas, o que é assegurado também pelo parágrafo único do art. 53 do ECA. É no bojo da gestão democrática e do direito de participação dos pais nas decisões pedagógicas das escolas que se devem solucionar os problemas entre a linha adotada pela escola e o interesse dos pais na educação dos seus filhos.

Limitar a autoridade docente e impedir que o professor escolha suas estratégias didáticas significaria esfacelar a possibilidade de os adultos apresentarem o mundo às novas gerações. O notório em educação hoje não é a doutrinação, mas o fato de que a autoridade docente vir se esvaindo. Isso não significa advogarmos uma volta ao passado. O que propomos são educadores solidamente formados, bem remunerados e motivados a orientar as novas gerações.

Em uma sociedade desigual como a brasileira, o docente é muito mais que um transmissor de conhecimentos. É muitas vezes o orientador, a voz sensata e a mão amiga para tirar muitos jovens da pobreza, das drogas e da violência. Nesse sentido, o professor precisa ser valorizado, não vigiado.

A profissão docente impõe ao indivíduo direitos e deveres. A escola não é propriedade do professor, e o dever de educar requer respeito ao educando em sua individualidade, conforme a etapa do desenvolvimento em que se encontre. Professores não são livres de questionamentos sobre seu comportamento com os alunos ou sobre como abordam determinado conteúdo, mas devem ter a liberdade de ensinar preservada, sem constrangimentos que inviabilizem a análise crítica do conhecimento ou a elaboração de novos saberes em sala de aula. Na educação básica brasileira atuam cerca de 2,2 milhões de docentes, dos quais 77,5% têm formação de nível superior. Trata-se, portanto, de uma categoria profissional com formação suficiente para participar dos debates pedagógicos com autonomia e responsabilidade.



A escola pública tampouco é propriedade das famílias. Ela é o espaço da sociedade para transmitir conceitos que permitam a convivência e valorizem o diálogo e a solução pacífica dos conflitos. A sociedade delega à escola a responsabilidade de formar homens e mulheres como cidadãos e trabalhadores que possam conviver de forma construtiva, apesar de suas diferenças.

Há ainda problemas de ordem prática que tornam inviável a aplicação da proposta do projeto. Existe a necessidade de apontar objetivamente onde, como e quando a suposta doutrinação acontece. Ademais, como fixar a linha tênue entre o que é demonstração de uma tese política e o que é propaganda política? Por exemplo, o jornal inglês *The Independent* apontou, em 2010, que muitos professores britânicos estariam evitando tratar de temas de política e cidadania em sala pelo medo de serem acusados de viés partidário.

Em outras palavras, os desvios de alguns não justificam a criação de uma regra excessivamente repressiva para todos. Acreditamos até que possam existir professores que ajam de forma antiética com seus alunos por razões políticas, morais ou religiosas (assim como há, por exemplo, cientistas que deixam de lado a objetividade e a ética e fraudam suas pesquisas). Entretanto, os prejuízos causados por um aparato excessivamente repressivo contra tais comportamentos podem ser maiores do que os males que ele pretende evitar.

Entendemos que a participação dos pais na escola deve ser o caminho para encontrar o equilíbrio entre a liberdade docente e o direito de crítica das famílias, quando elas sentirem que o processo pedagógico não está respeitando a liberdade dos alunos. Como já mostramos, esse é um direito que hoje já assiste aos pais e que precisa ser exercido. Nesse sentido, é de nossa autoria o Projeto de Lei do Senado nº 449/2007, já aprovado nesta Casa e em tramitação na Câmara dos Deputados, que relaciona o recebimento dos benefícios do Programa Bolsa Família ao comparecimento dos pais ou responsáveis às reuniões escolares, para que possam acompanhar de perto a proposta pedagógica da escola e o desempenho de seus filhos ou menores sob guarda.



Para os docentes, mais eficaz do que a solução ora proposta seria o debate dos temas propostos por este projeto nos cursos superiores de formação de professores, reforçando a necessidade de respeito ao educando como pessoa em desenvolvimento e de vedação a qualquer uso instrumentalizado da escola para fins políticos ou religiosos.

Participação, diálogo e crítica são elementos do processo educativo essenciais para diferenciar a verdadeira educação da mera doutrinação. Em uma sociedade na qual tantas tarefas já são transferidas aos robôs, não podemos transformar os seres humanos em autômatos. O docente deve ter liberdade para orientar os alunos no caminho da autonomia moral e intelectual, nunca no rumo da submissão. Vale lembrar o método socrático do diálogo em busca da verdade. Sócrates, aliás, que foi injustamente condenado em Atenas, sob a acusação de corromper a juventude: que a História nos ensine sua lição.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 193 de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

